



Protocolo nº 16.125.202-6

Membro interessado: FERNANDA LUCKMANN SARATT

Conselheira relatora: LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO

Trata-se, em suma, de consulta realizada pela Defensora Pública apontada em epígrafe acerca da Deliberação nº 042/2017.

Tendo em vista que parte dos questionamentos tratam de tema de atribuição da Defensoria Pública-Geral, em 19 de fevereiro de 2020, o procedimento foi encaminhado ao gabinete, para esclarecimento quanto aos itens 9, 11 e 12 da consulta. A Defensoria Pública Geral respondeu ao questionamento afirmando que todos os modelos referentes à Deliberação nº 42/2017 estavam disponibilizados no sistema AUDORA.

Após, erroneamente o procedimento foi arquivado, o que foi informado apenas em 03 de julho de 2020 a esta relatora, que solicitou a reabertura do procedimento.

Ainda, paralelamente a diligência citada, esta relatoria solicitou, por *email* institucional, informações ao Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba, por intermédio de seu coordenador (resposta anexa ao procedimento).

Este é o breve relatório. Passa-se, assim a análise de cada um dos quesitos formulados:

1. Na demanda criminal e execução penal, quando alguém da família procurar a Defensoria Pública para tratar de interesses do preso localizado em outra comarca, como proceder com relação ao Protocolo Integrado? Precisa que o familiar forneça procuração em nome do preso? (questionamento relativo ao art. 1º, §2º, da Deliberação CSDP 42/2017)

O atendimento para protocolo integrado deve observar o mesmo critério para o atendimento ordinário pela sede, sendo inexigível a procuração em nome do preso.

2. Nesse caso, deverá ser elaborada a petição inicial/defesa/manifestação pela sede que efetuou o atendimento? Ou encaminha apenas o termo de atendimento e os respectivos documentos? O atendimento inicial poderá ser feito somente se for atribuição da sede local? Deve haver compatibilidade



entre a atribuição originária e atribuição destino? (questionamento relativo ao art. 2º, II, da Deliberação CSDP 42/2017)

O inciso II esclarece que deve ser remetido termo de atendimento e documentos, portanto a petição não deve ser elaborada pela sede que efetuou o atendimento. Quanto à atribuição, tem em vista que a redação do §2º é exatamente para as hipóteses em que não há atribuição do membro da sede, desnecessária a compatibilidade entre a atribuição originária e a atribuição destino, bastando que a sede de destino tenha atribuição para que seja realizado o atendimento.

3. Quais os critérios para configurar como núcleos familiares distintos? Por exemplo, pessoa maior de idade, solteira, pode ser considerada (sic) como núcleo familiar distinto? (questionamento relativo ao art. 5º, §2º, da Deliberação CSDP 42/2017)

Neste item reporto à resposta do Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar:

O principal critério para configuração de núcleo familiar distintos é a independência financeira e relacional, inexistência de cooperação financeira para comunhão de vida. O exemplo dado não configura outro núcleo familiar, já que usualmente mesmo adquirindo a maioria a pessoa continua a residir com seu núcleo familiar, com auxílio mútuo para organização e comunhão da vida.

O melhor exemplo a ser dado são da existência de famílias diferentes vivendo num mesmo imóvel, unidade habitacional, em quartos diferentes, sem cooperação financeira e de comunhão de vida.

Ainda, do mesmo modo que existe a possibilidade de núcleos familiares distintos vivendo em mesma unidade habitacional, é possível a existência de um mesmo núcleo familiar viver em unidades distintas, indivíduos de pertencentes de um mesmo núcleo familiar viverem em unidades diferentes. É melhor exemplo é o(a) jovem, capaz e solteiro(a), que mora sozinho em cidade diversa para cursar faculdade, mas vive às custas dos seus pais, não possuindo autonomia financeira.

Portanto, aquele responsável pela triagem socioeconômica deve aferir se o usuário possui independência financeira total em relação aos demais membros da residência. Neste ponto, cito, ainda, como exemplo situação que me deparei diversas vezes: vítima de violência doméstica que em virtude da agressão passa a residir com familiares ou



amigos e tal situação é provisória – neste caso, portanto, deve ser considerada apenas a renda da mulher e eventuais dependentes.

4. Permite-se a dedução em caso de gravidez? (questionamento relativo ao art. 5º, §3º, da Deliberação CSDP 42/2017)

O rol é taxativo. No entanto, considerando as circunstâncias fáticas que envolvem a gestação e a própria previsão legal de alimentos gravídicos, sugere-se alteração da deliberação neste ponto, cuja proposta de redação segue anexa.

5. O que pode configurar gastos extraordinários e essenciais? (questionamento relativo ao art. 5º, §7º, da Deliberação CSDP 42/2017)

Neste ponto, novamente, remeto à resposta do Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar:

Ordinários são os gastos que a pessoa comumente possui no seu dia a dia, que periodicamente é necessário que ele arque com tais despesas, são os gastos comuns de qualquer cidadão. Exemplo de gastos ordinários são as contas de água, luz, internet, telefone, plano de saúde, aluguel, supermercado, escola dos filhos, parcela de financiamento imobiliário ou de automóvel, etc.

Já os gastos extraordinários e essenciais são aqueles que não se inserem no plano dos gastos comuns, ordinários, aqueles que decorrem de algum fato extraordinário, imprevisto ou imprevisível e que dele depende a existência do cidadão ou de seus bens. O maior exemplo são os gastos com medicamentos, mas incluímos as viagens para tratamento de doença, custeio de reforma de imóvel atingido por enchente ou incêndio, etc.

6. O que são bens em litígio? Por exemplo, no caso de uma ação de divórcio com patrimônio de R\$ 1.000.000,00, esse patrimônio não pode ser considerado? Existe algum limite de patrimônio? Caso esse patrimônio seja considerado, deve ser dividido o patrimônio em 50% (meação) para cada cônjuge para aferir o efetivo patrimônio (patrimônio individual)? No caso de uma ação de inventário, todo o patrimônio inventariado não pode ser considerado para calcular a renda? Divide o monte *mor* pelo número de herdeiros? (questionamento relativo ao art. 5º, §9º, da Deliberação CSDP 42/2017)



Neste ponto, novamente, remeto à resposta do Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar:

A lide é caracterizada pelo conflito de interesses, a pretensão do autor resistida pelo réu. O bem em litígio é aquele disputado pelas partes e que não está disponível ao cidadão que procura a Defensoria, o possível usuário/assistido.

No caso apresentado de divórcio, desde que seja litigioso, deve-se analisar se a pessoa que procurou os serviços da Defensoria Pública possui acesso/disponibilidade dos bens a serem partilhados. Caso possua acesso/disponibilidade a patrimônio superior ao previsto na Deliberação, deverá ser denegado seu atendimento, caso contrário deferido.

No caso apresentado de inventário, caso haja lide, os bens não entram no cálculo para análise socioeconômica, são excluídos da análise.

7. Esse bem de família pode superar o limite de patrimônio de 1.500 Unidades Padrão Fiscal do Paraná? Existe algum limite? (questionamento relativo ao art. 5º, §9º, d, da Deliberação CSDP 42/2017)

Tendo em vista que a Lei nº 8.009/90, referência para tal previsão, não fixa limite para o bem de família, tal limite também inexistente para a análise interna.

8. Esse parágrafo permite a atuação em casos excepcionais que ultrapassem a renda? Quem faz essa análise (defensor público, assistente social ou outro servidor)? É necessária motivação expressa? (questionamento relativo ao art. 5º, §11, da Deliberação CSDP 42/2017)

O §11 é expresso ao permitir a avaliação do caso concreto pelo(a) Defensor(a) Público(a), desde que a excepcionalidade do atendimento fora da previsão da deliberação seja fundamentada, conforme redação do dispositivo questionado. Para fundamentar tal decisão o membro pode utilizar-se de parecer técnico de servidor da sede em que atua, porém a decisão é apenas do membro, conforme referência do dispositivo.

9. Esse modelo está disponibilizado? (questionamento relativo ao art. 6º, §1º, da Deliberação CSDP 42/2017)

A Defensoria Pública-Geral informou que todos os modelos estavam disponibilizados no sistema Audora. Contudo tendo em vista que tal sistema não é mais



utilizado nesta instituição e a deliberação é expressa acerca da necessidade de ato da Defensoria Pública-Geral, encaminha-se o procedimento ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral para que todos os modelos da Deliberação em análise sejam publicados internamente e disponibilizados a todos os membros, servidores e estagiários da instituição.

10. Contraditório com o art. 20 da Deliberação em questão. O que fazer caso o assistido não traga a documentação? (questionamento relativo ao art. 6º, §4º, da Deliberação CSDP 42/2017)

A consulente indica contradição entre o art. 6º, §4º e o art. 20, ambos da Deliberação CSDP 42/2017. Verifica-se, no entanto, que o §4º trata da não apresentação justificada de documento, por exemplo, com a apresentação de boletim de ocorrência de furto. Portanto, o art. 20 aplica-se a situações de não apresentação injustificada de documento obrigatório.

11. Esses formulários estão disponibilizados? (questionamento relativo ao art. 7º, §1º, da Deliberação CSDP 42/2017)

Reporto a resposta do item 9.

12. Esse modelo está disponibilizado? (questionamento relativo ao art. 11, da Deliberação CSDP 42/2017)

Reporto a resposta do item 9.

13. Nesses casos dispensa a triagem socioeconômica? Qual o sentido de “considerações prévias”? Futuramente pode ser questionada a renda? Em casos de medida de proteção (vara da infância e juventude), na defesa da família, também independe da análise econômico-financeira? Em casos de medidas protetivas (Lei Maria da Penha), a violência tem que ser atual para justificar a dispensa? (questionamento relativo ao art. 21, da Deliberação CSDP 42/2017)

O art. 21 estabelece rol taxativo de hipóteses em que há dispensa da triagem socioeconômica. Sendo o rol taxativo, não estão incluídas as medidas de proteção. Ainda, quanto à atuação em medidas protetivas inexistente previsão no dispositivo de marco temporal, portanto a atuação será durante toda a vigência da medida protetiva.



No tocante ao termo “considerações prévias” trata-se da situação em que no decorrer do processo é evidenciado que a despeito da atuação independer da situação financeira, o usuário possui poder aquisitivo superior aos limites de atuação institucional, situação em que deve ser requerido no processo em trâmite a fixação de honorários ao FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ.

Neste tópico a Lei nº 11.340/06 foi alterada e desde outubro de 2019 prevê expressamente como direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o encaminhamento à assistência judiciária, nos seguintes termos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: (...)

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

Portanto, apesar de não ser objeto direto da consulta, esta relatora a partir da alteração legislativa optou por realizar consulta ao NUDEM para manifestar-se acerca da presunção legal de hipossuficiência jurídica/organizacional a partir do dispositivo legal.

Frisa-se que em nenhum momento a manifestação trata da questão *interna corporis* da Defensoria Pública, especificamente em relação à triagem socioeconômica, porém, conforme parecer do NUDEM, trouxe a presunção legal de hipossuficiência.

Deste modo, acolho a manifestação do NUDEM, destacando o limite da atuação, que não deve caracterizar uma busca ativa de mulheres nessas condições:

Assim, entendemos que deve ser dispensada a triagem socioeconômica no caso de mulheres que se encontrem nesse contexto de violência doméstica e familiar, devendo a Defensoria Pública atender de forma plena. Ressalvamos as hipóteses em que a mulher, embora vítima de violência doméstica e familiar, procure autonomamente o setor de família, e não a Casa da Mulher Brasileira, em Curitiba, ou, no interior, busque a atuação em família, e não tenha procurado a instituição por demanda de crime de violência doméstica e familiar. Nesse caso, entendemos que é necessário que tenha havido alguma demonstração que esteja no contexto da LMP (ou seja, registro de boletim de ocorrência, pedido de medida protetiva de urgência, atendimento prévio na CMB), ou, então,



que a equipe técnica identifique o contexto de violência e vulnerabilidade, dispensando-se, assim, a triagem socioeconômica. Isso porque o número de mulheres que buscam a Defensoria Pública para demandas de direito de família mas que já sofreram violência doméstica (de qualquer espécie e em qualquer grau) é muito grande (pois se trata de um fenômeno social recorrente), e entendemos que não se deve fazer uma busca ativa, revitimizando essas mulheres, questionando se em algum momento no relacionamento houve ocorrência de violência doméstica. É dizer, caso, no atendimento inicial, a mulher relate a violência sofrida, é possível que, mediante a demonstração de ter passado pelo sistema protetivo ou através da escuta da equipe técnica, seja dispensada a triagem, mas desde que esse relato parta espontaneamente da mulher.

Em anexo proposta de alteração da Deliberação 42/2017.

14. Em dias úteis? (questionamento relativo ao art. 20, da Deliberação CSDP 42/2017)

O art. 25 estabelece que os prazos constantes na deliberação contam-se na forma processual, deste modo, por aplicação do Código de Processo Civil (art. 224), a contagem é em dias úteis.

15. Em dias úteis? (questionamento relativo ao art. 25, da Deliberação CSDP 42/2017)

O art. 25 estabelece que os prazos constantes na deliberação contam-se na forma processual, deste modo, por aplicação do Código de Processo Civil (art. 224), a contagem é em dias úteis.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

Luciana Tramuja Azevedo Bueno
Conselheira relatora